



PROPOSTA LEGISLATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Regula vários aspetos relativos aos honorários dos Advogados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Exposição de motivos

A nossa Constituição consagra, no nº 2 do seu artigo 20.º, o direito de todos a aceder à Justiça para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e, não menos importante, o direito ao patrocínio judiciário ou a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade ou entidade.

E, como plasmado no seu artigo 208.º, *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.”*

Também a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), dispõe no seu artigo 12.º, nº 1 que *“o patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.”*

E no nº 1 do seu artigo 13.º que *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.”*

Tendo ainda em conta o estatuído no artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), bem como no Código de Deontologia dos Advogados Europeus (do CCBE), conclui-se que o patrocínio forense por Advogado configura um elemento essencial à administração da Justiça, estando este obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça, sendo a Advocacia uma profissão com custódia constitucional pela sua importância e especial relevância.

Vários instrumentos internacionais, como por exemplo os Princípios Básicos das Nações Unidas relativas à função dos Advogados, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos



Fundamentais da União Europeia e ainda a proposta de Convenção Europeia para a proteção da profissão de Advogado (já com redação final aprovada), qualificam o papel do Advogado como essencial na administração da Justiça e para a garantia do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais) consta, no nº 2 do artigo 3.º, a obrigatoriedade de o Estado garantir *“uma adequada compensação aos profissionais que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.”*

Apesar da clarividência das normas em apreço, ainda se colocam obstáculos aos Advogados no que tange à determinação dos montantes devidos pelo patrocínio oficioso, quase sempre em virtude de diferentes interpretações pelas secretarias judiciais.

Com efeito, no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), os Advogados inscritos deparam-se frequentemente com recusas pelas secretarias judiciais, na maioria das vezes decorrentes de interpretações erradas das regras e da Tabela de honorários, obrigando-os a reclamar do ato de recusa pela secretaria ao Juiz.

Sucedem, porém, que existe uma corrente jurisprudencial que, apesar de minoritária, qualifica esta reclamação um incidente tributável, ou seja, carece de pagamento da taxa de justiça correspondente.

Daqui resulta que algumas reclamações são recusadas pelo facto de o Advogado, que presta o patrocínio judiciário a quem não tem meios económicos para pagar as custas processuais e/ou os seus honorários, não ter autoliquidado a taxa de justiça (e por vezes também a multa pela não autoliquidação da taxa de justiça), fazendo com que se veja obrigado a suportar as custas judiciais.

Nas palavras do Tribunal da Relação do Porto, em [Acórdão de 28-10-2021, Proc. 224/17.1GBBAO](#) ⁽¹⁾ esta situação afigura-se *“incomportável e desproporcionado atendendo ao papel dos defensores oficiosos no processo penal e na medida em que se reclama pelo pagamento de serviços prestados.”*

(¹) Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8a457bb2b69143d9802587a3003f3810>

O mesmo Tribunal da Relação, já no [Acórdão de 10-05-2024, Proc. 1358/19.3JAPRT-H](#) ⁽²⁾, considerou que *“a solução do Tribunal a quo quanto à imposição de pagamento de taxa de justiça e multa,*



que não encontra qualquer conforto na lei ou jurisprudência, só serve, mais uma vez, para, de forma indigna, evitar o justo pagamento de honorários devidos, sendo de rejeitar.”

Posto isto, consideramos necessário clarificar na legislação que não é devida taxa de justiça pela reclamação do indeferimento do pedido de pagamento de honorários pela secretaria judicial.

Já a propósito da admissibilidade de recurso sobre o Despacho do Tribunal sobre a reclamação deduzida pelo Advogado, também a Jurisprudência se tem dividido entre, de um lado, a que admite – com fundamento na essencialidade do patrocínio oficioso e também por se tratar de uma questão imaterial – e, do outro, a que rejeita o recurso - com fundamento no critério da sucumbência, na medida em que os honorários do patrocínio oficioso são remunerados de acordo com uma tabela com 20 anos, com valores, diga-se, indignos, quase sempre muito abaixo do valor da sucumbência, sendo aplicado o critério do valor da ação e não do incidente de reclamação.

Neste contexto, entendemos imprescindível dispor de forma expressa no Código de Processo Civil a admissibilidade da recurso nestes casos independentemente do valor da ação e da sucumbência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1 d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, vem a Ordem dos Advogados propor o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula vários aspetos relativos aos honorários dos/as Advogados/as, procedendo à:

- a) Décima terceira alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho; e
- b) Décima nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

(²) Disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5fd39de0f686d24180258b3b0036dec?OpenDocument>

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Civil



Os artigos 629.º e 631.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 629.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

[NOVO] d) Das decisões respeitantes à fixação de honorários devidos aos mandatários pelo patrocínio officioso.»

«Artigo 631.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

[NOVO] 4 – Os mandatários judiciais relativamente às decisões de fixação dos honorários devidos pelo patrocínio officioso.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º



[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]



[NOVO] cc) Os mandatários judiciais quanto esteja em causa a fixação dos honorários devidos pelo patrocínio oficioso.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Bastonária e o Conselho Geral